AO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS, RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE JARAGUÁ DO SUL DO ESTADO DE SANTA CATARINA

PROCESSO N. 5000023-19.2024.8.24.0536/SC

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 55.882.043/0001-30, com sede na Rua Henrique Meyer, n. 280 (Helbor Offices Joinville), Sala 708, Centro, Joinville/SC, CEP 89201-405, por intermédio de seu responsável técnico DR. CLEBER GLEIDESON DA COSTA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o n. 27.588, vem, respeitosamente perante Vossa Excelência, no processo de Recuperação Judicial ajuizado por **INDÚSTRIA DE MÓVEIS TRÊS IRMÃOS SOCIEDADE ANÔNIMA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 82.767.641/0001-30, com sede na Rua Victor Stachon, n. 637, Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89294-000 e filial na Avenida Engenheiro Lourenço Faoro, n. 5100, Industrial, Caçador/SC, CEP 89511-340, em atendimento à Intimação de Evento 670 e as Petições de Eventos 674, 675, 677, 679, 680, 681 e 682, expor e requerer o quanto segue:

I. PONTOS RELEVANTES

A última manifestação da Administração Judicial encontra-se encartada no Evento 650. Desde então, houve movimentações processuais, as quais a Administração Judicial passa a destacar a seguir:

> **Evento 654**: Juntada de certidão que certificou a vinculação dos procuradores indicados na procuração de Evento 642;

Evento 669: A Recuperanda, por meio dos advogados constituídos no Evento 642, formulou pedido de alienação de bens imóveis da empresa, relativo às matrículas n. 30.236, atuais matrículas n. 42.851, 42.852 e 42.853; n. 30.237, atuais matrículas n. 42.858, 42.859 e 42.860; n. 40.251; n. 40.252; e n. 40.253, todas do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Caçador/SC, correspondentes a ativos florestais integrantes da denominada "Florestal 05", **com base em proposta realizada no importe de R$ 300.000,00** (trezentos mil reais);

Evento 674: Manifestação da Recuperanda, por meio dos advogados constituídos no Evento 642, em atendimento à decisão de evento 644 e ato ordinatório de evento 659;

Evento 675: Manifestação da Recuperanda com pedido de tutela de urgência, representada pela diretoria estatutária;

Evento 676: Comprovante de depósito em subconta judicial, no importe de R$ 5.251,00 (cinco mil, duzentos e cinquenta e um reais), relativo ao pagamento de parcela inadimplida do plano de recuperação judicial, conforme aduzido no tópico "I.A" da petição do Evento 669;

Evento 677: Petição apresentada por *Madeireira Beira Rio Ltda*., na qualidade de credora extraconcursal, a qual manifestou-se em consonância com a manifestação da Administração Judicial do Evento 650 e requereu o indeferimento da operação noticiada nos Eventos 634, 637 e 643, sustentando que a cessão de 100% das ações da Recuperanda por valor simbólico, o financiamento DIP e a constituição de garantias fiduciárias sobre maquinários WEINIG e recebíveis da IKEA importariam em esvaziamento patrimonial, criação de "superpreferência" em favor do adquirente/financiador e prejuízo à coletividade de credores, especialmente aos extraconcursais**. Ao final, requereu a preservação dos ativos estratégicos, a prestação de contas sobre alienações anteriores, a reserva de apuração de eventual ineficácia ou revogabilidade dos atos** e a intimação do Ministério Público;

Evento 679: A credora **SETA Embalagens Ltda.**, noticiou ter tomado conhecimento de que, em 02/07/2026, a Recuperanda estaria removendo rapidamente, com caminhões em frente à sua sede, diversos maquinários de

grande porte, os quais aparentemente constituiriam bens essenciais à atividade empresarial ou, ao menos, bens relevantes à garantia dos credores, sustentando que a retirada poderia prejudicar a continuidade da operação, a geração de receitas e a satisfação do passivo. Ao final, requereu que o Administrador Judicial fosse instado a prestar esclarecimentos sobre a situação e a adotar as providências cabíveis, submetendo ao Juízo, se necessário, medidas destinadas à preservação dos bens, à proteção dos credores e ao regular andamento do processo;

Evento 680: O **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul e Campo Alegre - SITICOM**, requereu sua habilitação como terceiro interessado nos autos, mediante representação dos trabalhadores da Recuperanda. Relatou que a empresa teria encerrado ou paralisado suas atividades, promovido desligamentos sem pagamento de verbas rescisórias e iniciado a retirada de maquinários das unidades de Campo Alegre/SC e Caçador/SC, supostamente vendidos, com risco de dilapidação patrimonial e prejuízo à satisfação dos créditos trabalhistas. Sustentou a urgência com base nos arts. 300 e 301 do CPC, mencionando notícia jornalística sobre pedido de falência, fotografias dos caminhões na sede da empresa, documentos juntados no evento 675, boletim de ocorrência e liminar trabalhista já concedida em relação à unidade de Campo Alegre. Ao final, requereu a habilitação do sindicato como terceiro interessado, a concessão liminar de indisponibilidade de todos os bens móveis, imóveis e valores da Recuperanda, abrangendo as sedes de Campo Alegre/SC e Caçador/SC, e a produção de provas;

Evento 681: A **Recuperanda, por meio de sua "nova gestão"**, manifestou-se sobre as petições dos eventos 675 e 677, sustentando, em síntese, que os antigos acionistas e administradores, **Soraia Inês Froehner Garcia e Daniel Solano Hostert**, não teriam legitimidade para falar em nome da companhia, pois o controle societário teria sido regularmente transferido à **Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda.**, com reorganização da governança e eleição de **Ryan Silva Lopes** como Diretor Presidente; defendeu, ainda, que não houve rescisão contratual válida, que eventual controvérsia

contratual deve ser submetida à arbitragem, que não estão presentes os requisitos da tutela de urgência requerida no evento 675, e que a operação de turnaround questionada pela **Madeireira Beira Rio Ltda.** no evento 677 não configura esvaziamento patrimonial, fraude, superpreferência ilícita ou irregularidade, mas medida destinada à continuidade da atividade empresarial. Ao final, requereu a rejeição integral das manifestações dos eventos 675 e 677, o reconhecimento da regularidade da alteração do controle societário e da atual administração, a autorização da operação de turnaround e do aporte DIP de R$ 1.500.000,00 com as garantias ofertadas ou, subsidiariamente, sem garantias sobre os ativos da recuperanda, além da intimação da Administração Judicial para manifestação;

Evento 682: A **Recuperanda**, por meio de sua "nova gestão", apresentou pedido de tutela de urgência para preservar a regular representação da companhia e resguardar a competência do Juízo Recuperacional, sustentando que a alteração do controle societário foi regularmente implementada, com transferência da totalidade das ações à **Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda.**, eleição de **Ryan Silva Lopes** como Diretor-Presidente e consequente cessação dos poderes dos antigos administradores **Soraia Inês Froehner Garcia** e **Daniel Solano Hostert**. Alegou que os antigos administradores estariam praticando atos indevidos de gestão e representação, inclusive interferindo em contas bancárias, comunicações a empregados e alienação de ativos prevista no plano, além de fomentar narrativas que teriam levado à restrição trabalhista sobre bens da empresa; também reiterou pedido de destituição ou substituição da Administração Judicial, por suposta perda de imparcialidade e quebra de confiança. Ao final, requereu que os antigos administradores sejam proibidos de praticar atos em nome da Recuperanda, que a instituição financeira Alios reconheça exclusivamente a atual Diretoria Estatutária, que seja declarada a legitimidade exclusiva da nova administração, que a Junta Comercial arquive os atos societários de 01/06/2026, que seja reconhecida a validade da alienação de ativos não essenciais prevista no plano, que seja reafirmada a competência exclusiva do Juízo Universal sobre atos que

> afetem o patrimônio da Recuperanda e que seja acolhido o pedido de destituição ou substituição da Administração Judicial.

Com a síntese das movimentações processuais citadas alhures, a Administração Judicial apresenta manifestação consoante exposto a seguir.

II. DO PEDIDO DE ALIENAÇÃO DE ATIVOS

a) Da ausência de legitimidade da "nova gestão"

Antes de adentar ao mérito do pedido, a Administração Judicial tece esclarecimentos acerca da legitimidade do pedido de alienação, haja vista a ausência de eficácia do contrato de investimento, compra e venda de ações, e compromisso de equacionamento de passivos, aliado ao contexto a qual a Recuperanda está envolvida.

Em petição de Evento 634, a Recuperanda em conjunto com os requerentes SEYCHELLES XV INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA e SOCIAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA, **submeteram ao Juízo o contrato** (Evento 637 - CONTR2), *"contrato de investimento, compra e venda de ações, e compromisso de equacionamento de passivos",* bem como, entre outros requerimentos, a declaração de cessão da totalidade das ações da empresa, com a consequente alteração do controle societário, **haja vista que o contrato dispõe expressamente, que sua eficácia está condicionada à autorização judicial.**

Pois bem, no citado contrato, há duas situações bem delineadas:

> a) o contrato é celebrado como instrumento vinculante entre as partes;
>
> b) **o Closing, isto é, o momento em que se efetivam a transferência das ações**, a reorganização da governança, o aporte DIP, as garantias e demais atos centrais da operação, **está condicionado à autorização judicial específica**.

A **Cláusula 16.1** (página 41) dispõe expressamente que o *Closing* está condicionado, "em caráter essencial e indissociável", à obtenção cumulativa de: manifestação favorável da Administração Judicial, parecer favorável do Ministério Público **e autorização judicial específica do Juízo** da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial de Jaraguá do Sul/SC, nos autos da recuperação judicial n. 5000023-19.2024.8.24.0536.

A **Cláusula 16.2** (página 42) ainda elenca outras condições precedentes ao *Closing*, como conclusão satisfatória da *due diligence*, celebração dos documentos definitivos, AGE para eleição antecipada do Conselho e reforma estatutária, aprovações internas e regulatórias do Adquirente e captação primária mínima de R$ 300.000,00 para viabilização da primeira tranche.

Além disso, a Cláusula 21.1 (página 45) prevê que o Adquirente poderá rescindir o contrato, sem multa, em caso de recusa, denegação ou imposição de condições inviabilizadoras pelo Juízo da Recuperação Judicial à autorização prevista na Cláusula 16.1.

Nesse cenário, **constata-se que a eficácia prática da operação está condicionada à implementação do *Closing*, o qual, por disposição expressa da Cláusula 16.1, depende, em caráter essencial e indissociável, da obtenção cumulativa de manifestação favorável da Administração Judicial, parecer favorável do Ministério Público e autorização judicial específica do Juízo da Recuperação Judicial**.

Assim, embora o contrato tenha sido firmado como instrumento vinculante entre as partes, **os efeitos centrais da operação**, especialmente a transferência plena do controle, a reorganização da governança, a constituição das garantias e o aporte DIP, **dependem de autorização judicial** específica nos autos da recuperação judicial.

Considerando que a transferência das ações não foi perfectibilizada, as ações de gestão promovidas pela adquirente SEYCHELLES XV INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA. e pela SOCIAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA., consubstanciadas na gestão promovida pela empresa gestora SOCIAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA., **na pessoa de seu representante legal, Sr. Ryan Silva Lopes, são desprovidas de legitimidade**.

À luz desses fatos, tem-se que o pedido de alienação de bens, por si só, mostra-se temerário, considerando que há informação de descumprimento do plano de recuperação, tendo a Administração Judicial requerido a convolação da recuperação judicial em falência, conforme se depreende do Evento 650, bem como já houve manifestação da "nova gestão" nos autos, no Evento 674.

O pedido revela-se ainda mais impertinente à medida que é fato notório e público o estado crítico da empresa, como já demonstrado pela Administração Judicial no Evento 650, bem como pelas recentes manifestações aportadas aos autos, as quais serão tratadas nos tópicos a seguir expostos.

Desta feita, a Administração Judicial pugna pelo não conhecimento do pedido, haja vista a nítida ausência de legitimidade da "gestora".

a) Mérito do pedido de alienação

Quanto ao mérito do pedido, **denota-se que a "gestora" pretende a alienação direta, mediante proposta de compra e venda** (Evento 669 - CONTR2), das seguintes matrículas n. 30.236, 30237, 40.251, 40252 e 40253 do Registro de Imóveis de Caçador/SC, que integrantes de parte da Fazenda São Nicolau (Florestal 5), **no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).**

Foi ressaltado que, embora o valor seja inferior ao patamar mínimo fixado no plano de recuperação judicial, qual seja, 70% do valor de mercado, seria mais *"eficiente e vantajoso permitir a alienação dos bens, ainda que por valor inferior àquele originalmente estimado, do que preservar ativos improdutivos, sem perspectiva concreta de monetização".*

Também se destacou que a alienação teria por "objetivo" a preservação da empresa e da função social da atividade econômica, conforme dispõe o art. 47 da Lei n. 11.101 de 2005.

Ao final, foi requerida autorização do Juízo a alienação direta dos referidos imóveis, nos termos da proposta apresentada pelo pretenso comprador, no importe de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), com lastro nos arts. 60, 66 e 142 da LREF.

De largada, a Administração Judicial ressalta que o pedido não comporta deferimento.

Para além do exposto pela Administração Judicial no Evento 650, convém esclarecer que o **plano de recuperação judicial de Evento 348 -** ANEXO2, é claro ao dispor que a alienação de bens que compõem o ativo permanente tem por objetivo tão somente viabilizar a mudança da fábrica de painéis, conforme previsto na Cláusula 5.8. Veja-se:

5.8 ADMINISTRAÇÃO, ALIENAÇÃO E ONERAÇÃO DE ATIVOS PERMANENTES

5.8.1 ALIENAÇÃO DE BENS PARA MUDANÇA DA FÁBRICA DE PAINÉIS

Conforme exposto na cláusula 3.5, a Recuperanda pretende alienar a integralidade de seus ativos florestais, bem como máquinas e equipamentos que não são mais essenciais à sua atividade, descritos pormenorizadamente no Anexo I deste plano, de forma a levantar recursos para viabilizar a mudança da fábrica de painéis de Caçador para Campo Alegre.

Além disso, o plano impõe percentual mínimo de 70% (setenta por cento) para alienação (página 33), com base nos laudos de avaliação de Evento 348 - ANEXO8 (anexo I do plano). Veja-se:

Após a publicação do edital o procedimento do leilão ocorrerá da seguinte forma:

a) Os interessados deverão apresentar suas propostas no prazo de até 15 (quinze) dias corridos após sua publicação do edital, em envelopes lacrados, junto ao cartório da Vara Especializada de Recuperações e Falências da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, cujo endereço constará no edital;

b) Em até cinco dias úteis após o encerramento do prazo de entrega das propostas, estas serão abertas pelo Administrador Judicial, em Assembleia Virtual específica para este fim, sendo declarado vencedor a proposta de maior valor;

c) O valor mínimo de alienação será de 70% (setenta por cento) do valor de mercado apresentado nos laudos de avaliação (Anexo I) para as florestas e de 60% (sessenta por cento) para as máquinas e equipamentos;

d) O prazo de pagamento deverá exclusivamente ser à vista;

e) Caso a proposta Vencedora não seja a apresentada pelo interessado que tiver o Direito de Preferência, este poderá exercer o seu direito no prazo de dois dias úteis junto ao Administrador Judicial, desde que apresente proposta com valor equivalente, sendo assim declarado este como o vencedor do leilão;

f) Com a homologação da Alienação Judicial, serão expedidos os documentos necessários para transferência dos bens para o vencedor do leilão e a Recuperanda indicará a conta para depósito dos valores.

Registre-se, no ponto, que a Recuperanda já objete autorização para alienar bens com base na finalidade acima descrita, conforme se extrai da Decisão Interlocutória de Evento 522 e da Decisão Interlocutória de Evento 577. Todavia, até o presente momento, a destinação dos recursos permanece sem explicações.

Aliada à ausência de transparência da Recuperanda acima citada, **não se mostra crível o pedido formulado para alienar bens do ativo permanente sob a alegação genérica de preservação da empresa e da atividade desenvolvida**, quando já há notícia nos autos de descumprimento do plano de recuperação judicial, paralisação da produção, salários dos trabalhadores em atraso e **uma celeuma instalada nos autos** após a juntada do contrato de investimento, compra e venda de ações e compromisso de equacionamento de passivos, no Evento 637.

Diante disso, a **Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pedido de alienação dos ativos**, uma vez que:

1) O objetivo da venda diverge daquele previsto na Cláusula 5.8 do plano de recuperação judicial de Evento 348 - ANEXO2;

2) O valor atribuído na proposta é inferior ao patamar mínimo de 70% imposto pelo plano;

3) O pedido formulado para alienação dos bens, por valor inferior ao patamar de 70%, sob a alegação genérica de preservação da empresa e da atividade desenvolvida, pode prejudicar à coletividade de credores.

III. DAS PETIÇÕES DA RECUPERANDA ENCARTADAS NOS EVENTOS 674, 681 e 682

Em petição do Evento 674, a "gestão" da Recuperanda, manifestou-se, em síntese, sobre o inadimplemento alegado pela credora **CRONOS LOGÍSTICA**, o pedido do Banco Alfa, o relatório de destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas no Evento 577, a manifestação da Administração Judicial no Evento 650, a alteração de controle societário e o DIP *Financing*.

Extraem-se, de forma resumida, as seguintes alegações e manifestações:

Segue síntese objetiva, em forma de lista, da petição do Evento 674:

> **1. Notícia de inadimplemento da credora Cronos Logística Ltda:**
> A Recuperanda afirma que a obrigação noticiada pela credora Cronos Logística Ltda. já foi regularizada, com pagamento da primeira parcela prevista no plano. Sustenta que houve mero atraso pontual, já sanado, e requer o reconhecimento da perda superveniente do objeto da manifestação do Evento 629;

2. Banco Alfa de Investimento S.A:

A Recuperanda impugna o pedido do Banco Alfa, sustentando que os recursos obtidos com alienações de ativos tinham destinação prioritária prevista no plano, especialmente para mudança das operações industriais, e que eventual pagamento de créditos extraconcursais dependeria de saldo remanescente, o que não teria ocorrido.

3. Crédito extraconcursal do Banco Alfa:

A Recuperanda alega que o crédito do Banco Alfa decorre de Adiantamento sobre Contrato de Câmbio, sujeito à exceção do art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101 de 2005, razão pela qual não se submeteria ao plano e não conferiria legitimidade ao credor para requerer a convolação da recuperação judicial em falência.

4. Destinação dos recursos das alienações homologadas:

A Recuperanda afirma que não houve omissão quanto à destinação dos recursos das alienações homologadas no Evento 577, pois teria prestado informações à Administração Judicial por e-mail. Reconhece, contudo, pendência de complementação documental, especialmente comprovantes bancários;

5. Pedido de prazo adicional:

A Recuperanda requer prazo suplementar de 10 dias para apresentar relatório definitivo sobre a aplicação dos recursos provenientes das alienações, alegando recente alteração da administração, necessidade de consolidação de informações pretéritas e dificuldade de acesso à conta mantida perante a Cooperativa de Crédito da Região do Contestado, CIVIA;

6. Impugnação ao parecer da Administração Judicial

A Recuperanda impugnou a manifestação da Administração Judicial do Evento 650, afirmando que ela teria extrapolado os limites da determinação judicial ao requerer, além do indeferimento da alteração societária e do DIP Financing, a convolação da recuperação judicial em falência e a lacração imediata das unidades industriais de Campo Alegre e Caçador;

7. Tese central contra a convolação da recuperação judicial em falência:

Sustenta que a convolação em falência é medida excepcional, dependente da demonstração efetiva da inviabilidade econômica ou da configuração das

hipóteses do art. 73 da LREF. Afirma que não se trata de empresa inerte ou abandonada, mas de companhia em processo de reestruturação, com operação de *turnaround*, alteração de controle, novos investidores e *DIP Financing*;

8. Argumento econômico:

A Recuperanda sustenta que a falência destruiria valor econômico, prejudicando credores, trabalhadores, cadeia produtiva e relações comerciais. Defende que a continuidade da atividade, com ingresso de capital novo, seria mais vantajosa à coletividade de credores do que a liquidação;

9. Descumprimento do plano:

A Recuperanda afirma que não houve descumprimento apto a justificar a quebra. Alega que eventual inadimplemento seria pontual, sanável e decorrente de restrição momentânea de liquidez, a ser superada com a operação de turnaround e o financiamento DIP.

11. Apoio de credor relevante:

Informou que a credora Sherwin Williams Sweden Coatings KB, apontada como principal credora da Recuperanda, teria declarado não possuir interesse na falência e apoiado a continuidade da recuperação judicial e a operação de *turnaround*, além de ter celebrado repactuação e diferimento de parcelas vencidas;

12. Operação de turnaround e alteração de controle:

A Recuperanda defende que a cessão de 100% das ações à Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda. é meio legítimo de recuperação judicial, previsto no art. 50, II e III, da LREF, e que não configura alienação de ativos da Recuperanda, mas negócio jurídico privado entre acionistas e adquirente;

13. DIP Financing:

A Recuperanda sustenta a regularidade e necessidade da contratação de financiamento DIP, afirmando que o ingresso de recursos novos seria essencial para recompor o capital de giro, retomar a atividade operacional, regularizar obrigações pendentes e viabilizar o cumprimento do plano;

14. Pedidos

Ao final, requereu, o recebimento da manifestação; o reconhecimento da perda de objeto quanto à Cronos; a rejeição dos pedidos do Banco Alfa; a concessão

de prazo adicional de 10 dias para relatório definitivo sobre alienações; a rejeição do pedido de convolação em falência; o reconhecimento de que não há descumprimento apto à quebra; e a preservação da recuperação judicial com base nos arts. 47 e 75 da LREF.

Extrai-se da petição de Evento 681, as seguintes alegações, abaixo sintetizadas:

- A Recuperanda manifestou-se sobre as petições dos Eventos 675 e 677, relativas à disputa pela gestão, à validade da procuração, à operação de turnaround e às garantias do DIP;
- Quanto ao Evento 675, sustentou que os antigos acionistas e administradores, Sra. Soraia Inês Froehner Garcia e Sr. Daniel Solano Hostert, não detinham mais poderes para representar a companhia;
- Afirmou que a Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda. passou a deter a totalidade das ações da Recuperanda, com transferência registrada nos livros societários;
- Defendeu que a nova administração foi regularmente constituída em 01/06/2026, com reforma estatutária, eleição de novo Conselho de Administração e eleição de Ryan Silva Lopes como Diretor Presidente;
- Sustentou que a legitimidade da nova gestão não decorria apenas da procuração questionada, mas dos atos societários de transferência de controle e eleição da Diretoria;
- Alegou inexistir rescisão contratual válida, pois a notificação extrajudicial dos antigos acionistas não teria força para desfazer a operação, revogar a gestão ou suspender a representação da companhia;
- Defendeu que eventual controvérsia contratual sobre validade, descumprimento ou rescisão deveria ser submetida à arbitragem;
- Requereu o indeferimento da tutela de urgência pretendida no Evento 675, alegando ausência de prova robusta e risco de dano inverso à Recuperanda;
- Quanto ao Evento 677, sustentou que a Madeireira Beira Rio Ltda., embora se dissesse credora extraconcursal, não demonstrou prejuízo concreto decorrente da operação;

- Defendeu que as garantias fiduciárias não configuravam "superpreferência" ilícita, mas instrumento necessário à viabilização do aporte e da reestruturação empresarial;
- Afirmou que não havia esvaziamento patrimonial, pois os maquinários WEINIG permaneceriam na posse direta da Recuperanda e os recebíveis da IKEA seriam créditos futuros, dependentes da retomada da operação;
- Ao final, requereu a rejeição das manifestações dos Eventos 675 e 677, o reconhecimento da legitimidade da nova administração, a preservação da operação de *turnaround* e a autorização do aporte DIP de R$ 1.500.000,00, inclusive, subsidiariamente, sem garantias.

A Recuperanda em mais recente petição (Evento 682), por meio de sua "nova gestão" formulou pedido de tutela de urgência para preservar a regularidade de sua representação, assegurar o arquivamento dos atos societários perante a Junta Comercial e resguardar a competência do Juízo Recuperacional. Sustentou que a totalidade das ações foi transferida à Seychelles XV Investimentos em Direitos Creditórios Ltda., com posterior reorganização da governança, aprovação de novo Estatuto Social, eleição de novo Conselho de Administração e investidura de Ryan Silva Lopes como Diretor-Presidente. Com isso, afirmou que cessaram os poderes de representação da Sra. Soraia Inês Froehner Garcia e do Sr. Daniel Solano Hostert.

Aduz, que os antigos administradores teriam continuado a praticar atos de gestão, criando cenário de "dupla administração" e insegurança jurídica. Foram citados, entre outros fatos, a alteração de credenciais bancárias perante a instituição Alios, a divulgação de comunicado sobre demissão coletiva de mais de trezentos trabalhadores e a outorga de procuração em nome da companhia, embora já não detivessem poderes de representação.

Afirmou que a alienação de ativos não essenciais estava prevista nas Cláusulas 3.5 e 5.8 do Plano de Recuperação Judicial, como mecanismo de geração de caixa e cumprimento das obrigações assumidas. Sustentou que a Sra. Soraia teria impedido a retirada de equipamentos alienados e difundido a narrativa de que a nova gestão estaria "roubando" máquinas, o que teria repercutido em decisão da Justiça do Trabalho que impediu a retirada, transferência ou alienação de bens móveis da Recuperanda.

Em razão disso, defendeu que a decisão proferida pela Justiça do Trabalho interferiu na competência do Juízo Universal, pois teria atingido bens e atos de gestão vinculados ao Plano de Recuperação Judicial. Também alegou que a Administração Judicial teria perdido imparcialidade, especialmente por supostamente comunicar terceiros de que a empresa caminharia para a falência e orientar o leiloeiro a suspender vendas de ativos antes de decisão judicial sobre a convolação.

Por fim, requereu:

> → Que Soraia Inês Froehner Garcia e Daniel Solano Hostert fossem impedidos de praticar atos de administração, gestão ou representação em nome da Recuperanda;
>
> → Que a instituição Alios reconhecesse exclusivamente Ryan Silva Lopes como representante da companhia;
>
> → Que seja expedido ofício à Junta Comercial para arquivamento dos atos societários de 01/06/2026;
>
> → Que seja reconhecida a validade da alienação dos ativos não essenciais prevista no plano;
>
> → Que seja reafirmada a competência exclusiva do Juízo Recuperacional para atos de alienação, constrição, arresto, bloqueio ou remoção de bens da Recuperanda;
>
> → Que seja acolhido o pedido de destituição ou substituição da Administração Judicial, por alegada perda de imparcialidade e quebra da relação de confiança.

À vista das alegações e dos pedidos formulados, a Administração Judicial manifesta-se sobre os pontos de maior relevância, considerando a situação da empresa retratada na manifestação apresentada no Evento 650, bem como os fatos ocorridos, os quais merecem análise e deliberação judicial.

a) Da ausência de legitimidade da "nova gestão" até ulterior deliberação judicial acerca da cessão de quotas e da regularidade da representação societária

Consoante exposto no alínea "a)" do tópico II da presente manifestação, no Evento 634, a Recuperanda, em conjunto com as empresas SEYCHELLES XV INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA. e SOCIAL PARTNERS

INVESTIMENTOS LTDA., **submeteu ao Juízo o contrato acostado no Evento 637**, que prevê investimento, compra e venda de ações e equacionamento de passivos, **com pedido de reconhecimento da cessão da totalidade das ações e alteração do controle societário**.

Contudo, **o próprio contrato condiciona a eficácia da operação** ao *Closing*, o **qual depende**, em caráter essencial e indissociável, **de manifestação favorável** da Administração Judicial, parecer favorável do Ministério Público e **autorização judicial específica do Juízo da Recuperação Judicial, conforme cláusula 16.1**.

A Cláusula 16.2 ainda prevê outras condições precedentes, e a Cláusula 21.1 autoriza a rescisão do contrato pelo adquirente caso a autorização judicial seja recusada, denegada ou condicionada de modo inviabilizador.

Assim, enquanto não autorizado judicialmente o Closing e não implementadas as condições precedentes, não se aperfeiçoou a transferência do controle societário nem a reorganização da governança da Recuperanda.

Além disso, o art. 75, VIII, do Código de Processo Civil dispõe que a pessoa jurídica será representada em juízo por quem os respectivos atos constitutivos designarem ou, não havendo essa designação, por seus diretores. Dessa forma, a representação processual da Recuperanda deve observar os atos societários regularmente válidos e eficazes, não bastando a invocação de instrumento contratual cuja eficácia foi expressamente condicionada à autorização judicial ainda pendente de deliberação.

Desse modo, enquanto não houver pronunciamento judicial acerca da cessão de quotas, do implemento das condições precedentes e da regularidade da alteração do controle societário, a denominada "nova gestão" não possui, por ora, legitimidade regularmente reconhecida nos autos para representar a Recuperanda, praticar atos de administração ou formular requerimentos em seu nome.

Em razão da ilegitimidade constatada, verifica-se nítido defeito na representação processual da Recuperanda, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, uma vez que os atos processuais praticados decorrem da procuração outorgada pela "Recuperanda", por meio de sua "nova gestão", **com base no contrato social** citado no referido instrumento de mandato (Evento 642 - PROC2). Veja-se:

> **PROCURAÇÃO**
>
> Pelo presente instrumento particular de procuração, **INDÚSTRIA DE MÓVEIS 3 IRMÃOS S/A – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, sociedade anônima de capital fechado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 82.767.641/0001-30, NIRE 42300026018, com sede na Rua Victor Stachon, nº 637, Bairro Fragosos, Campo Alegre/SC, CEP 89.294-000, e filial em Caçador/SC (CNPJ 82.767.641/0002-11), neste ato representada nos termos de seu contrato social, nomeia e constitui seus

Todavia, verifica-se que o contrato social citado não foi aportado aos autos, com a suposta "alteração" do controle societário, apto a justificar, a outorga de poderes promovido por quem não detém legitimidade para tal ato.

Com efeito, a alegação da "nova gestão" de que o Sr. Rya detém poderes em razão da cessão das ações e do suposto controle societário da empresa é temerária e sem fundamento, uma vez que, até o presente momento, não houve decisão judicial acerca do contrato acostado no Evento 637, submetido ao Juízo, na forma da cláusula 16.1.

Ademais, a Recuperanda, por meio de sua diretoria estatutária, informou, em petição de Evento 675 - OUT5, que **a procuração outorgada à SOCIAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA**., inscrita no CNPJ sob o n. 57.748.292/0001-62, em 29/05/2026, **foi revogada por meio de notificação extrajudicial encaminhada em 18/06/2026**, conforme Evento 675 - NOT7.

Sobre a revogação da procuração, a "nova gestão" alegou, na petição de Evento 682 (página 5), que os poderes exercidos pela gestora **SOCIAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA** na pessoa de seu representante legal Sr. Ryan não decorrem de procuração revogável:

> Na petição de Evento 675, a Sra. Soraia Inês Froehner Garcia e o Sr. Daniel Solano Hostert formularam pedido de tutela de urgência sustentando suposta revogação dos poderes conferidos ao Sr. Ryan. A tese não se sustenta. Os poderes do Sr. Ryan não decorrem de mera procuração revogável pelos antigos administradores, mas da cessão das ações, da alteração do controle societário e de sua regular investidura como Diretor-Presidente pela atual acionista da Companhia.

Tem-se, portanto, que os atos praticados, as petições apresentadas e os pedidos formulados pela "nova gestão", na pessoa do Sr. Ryan, após 18/06/2026, carecem de legitimidade, seja em razão da revogação da procuração anteriormente outorgada, seja pela

ausência de reconhecimento judicial do alegado controle societário da empresa, uma vez que o contrato acostado ao Evento 637 ainda não foi objeto de deliberação judicial.

Como se verifica dos autos, há, na prática, duas pretensas representações da Recuperanda: uma exercida pelos diretores estatutários DANIEL SOLANO HOSTERT e SORAIA INÊS FROEHNER GARCIA; e outra atribuída à denominada "gestora", SOCIAL PARTNERS INVESTIMENTOS LTDA., na pessoa de seu representante legal, Sr. Ryan Silva Lopes.

Em consulta ao sistema E-proc, verificou-se **que a Recuperanda, por meio de sua "nova gestão", ajuizou, em 24/06/2026**, ação de obrigação de fazer com pedido de tutela provisória de urgência[1] perante o Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de São Bento do Sul.

O referido Juízo, contudo, declinou da competência em favor deste Juízo recuperacional (decisão anexa), diante da pública controvérsia acerca da validade e eficácia da operação de aquisição do controle societário da Recuperanda, consubstanciada no denominado "Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos", **bem como da controvérsia existente quanto à regularidade da representação processual da Recuperanda**. A saber:

> *[...]*
> *Ao compulsar os autos da recuperação judicial, verifiquei que há controvérsia instaurada naquele processo acerca da validade e eficácia da operação de aquisição do controle societário da recuperanda, consubstanciada no denominado Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos, o qual fundamenta justamente a suposta legitimidade dos gestores e procuradores alegada nesta ação.*
> *Nesse contexto, destaca-se que, nos autos de Recuperação, o administrador judicial requereu expressamente: (i) a convolação da recuperação judicial em falência, com fundamento nos arts. 61, §1º, e 73, IV e V, da Lei n. 11.101/2005; (ii) o indeferimento da referida operação de compra e venda de ações, cuja validade sustenta a pretensão deduzida na presente demanda (**processo 5000023-19.2024.8.24.0536/SC, evento 650, MANIF_ADM_JUD1**.*

[1] Procedimento Comum Cível n. 5004682-79.2026.8.24.0058/SC

> *[...]*

E mais (grifado):

> *[...]*
>
> *Não bastasse isso, há indicativos públicos da gravidade da situação econômico-financeira da recuperanda, inclusive com notícia de pedido de falência na imprensa local[1].*
>
> ***Diante deste cenário, tenho que a controvérsia deduzida nestes autos - consistente na regularidade da representação societária e na possibilidade de movimentação de ativos financeiros da recuperanda - está intimamente vinculada ao exame da validade do "Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos", matéria esta que deverá ter seu mérito examinado pelo Juízo Universal.***
>
> *A título de argumentação, destaco que, ainda que se pudesse validar a documentação colacionada pela autora, é certo que a liberação de contas e saldos de empresa em recuperação pode afetar, diretamente, a destinação dos ativos, interferindo, portanto, na 'par conditio creditorum'.*
>
> *Assim, ante a natureza dos pedidos aqui veiculados,* ***DECLINO DA COMPETÊNCIA*** *para o Juízo da Vara Regional de Falências, Recuperação Judicial e Extrajudicial da Comarca de Jaraguá do Sul/SC, o que faço com fundamento no artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.*
>
> *[...]*

A mesma situação se verifica na recente ação de obrigação de fazer ajuizada pela nova gestão da Recuperanda perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Jaraguá do Sul[2] em 24/06/2026, consoante decisão anexa (grifado):

> ***DESPACHO/DECISÃO***
>
> *A consulta à ação de recuperação judicial n. 5000023-19.2024.8.24.0536 indica que a procuração apresentada no doc. 5 do evento 1 foi revogada (do. 7 do evento 675 daquela ação). Apesar da previsão de irrevogabilidade do mandato (doc 5 do evento 1), não foi instituída expressamente a cláusula "em causa própria" (art. 685 do CC) e há divergência quanto à validade do negócio bilateral*

[2] Procedimento Comum Cível n. 5009766-30.2026.8.24.0036/SC

> *de que decorre o mandato (informação de resolução da avença no evento 675 daqueles autos).*
>
> ***Além disso, a proposta de cessão das ações e a alteração do controle societário da companhia não foi apreciada pelo juízo da recuperação judicial e há manifestação desfavorável do Administrador Judicial quanto à alteração pretendida*** *(evento 650 do processo n. 5000023-19.2024.8.24.0536).*
>
> *Assim, intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a irregularidade da representação da pessoa jurídica autora (art. 75, III, CPC), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção (art. 76, § 1º, I, CPC).*

Tal cenário **evidencia relevante controvérsia acerca da regularidade da representação** societária e processual **da Recuperanda**, a exigir prévia deliberação judicial, sobretudo porque a atuação da alegada "nova gestão" depende do reconhecimento da eficácia do contrato acostado ao Evento 637, ainda pendente de apreciação pelo Juízo.

Diante disso, **a Administração Judicial entende necessária a submissão da questão ao crivo do Juízo, a fim de que seja deliberado sobre a cessão de quotas, alteração do controle societário e da representação processual da Recuperanda**, com a consequente determinação de regularização da representação, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da apreciação da eficácia dos atos já praticados e da eventual necessidade de ratificação por representante legitimamente reconhecido.

b) Da ausência de prova da destinação dos recursos das alienações homologadas no Evento 577

Em petição de Evento 674, a Recuperanda afirma que já teria prestado esclarecimentos à Administração Judicial sobre a destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas no Evento 577, mas reconhece que ainda não apresentou relatório definitivo e documentos bancários completos.

Com a devida vênia, os argumentos lançados não justificam a incapacidade de comprovação alegada.

As alienações foram autorizadas com finalidade específica, vinculada ao cumprimento da cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial, notadamente para viabilizar a mudança da fábrica de painéis e a reorganização operacional da Recuperanda.

Todavia, **até o momento, não foi apresentado relatório financeiro completo acerca da destinação dos valores obtidos com as alienações, as quais totalizaram o importe de R$ 3.250.000,00** (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), acompanhado de extratos, comprovantes, documentos contábeis, identificação dos beneficiários, datas, valores e finalidade de cada desembolso.

Além disso, os documentos aportados no Evento 674 não comprovam, que os valores recebidos foram efetivamente aplicados na finalidade indicada no Plano de Recuperação Judicial, apenas indicam o montante obtido (R$ 3.250.000,00).

Dessa forma, a Administração Judicial manifesta-se pela insuficiência da documentação apresentada, bem como o descumprimento da cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial, uma vez que as alienações tinham por objetivo cumprir disposição prevista no PRJ, cujo cumprimento não foi devidamente comprovado.

c) Da insuficiência da alegada regularização do pagamento à Cronos Logística Ltda

A Recuperanda sustenta que teria regularizado a obrigação noticiada pela credora CRONOS LOGÍSTICA LTDA., **de modo que, procedeu com o depósito em subconta vinculada aos autos,** no valor de R$ 5.251,00 (DOCUMENTACAO2), certificado no Evento 676.

Apesar do depósito judicial do valor devido a um credor que noticiou nos autos o inadimplemento de seu crédito, há diversos outros credores que não receberam as parcelas devidas previstas no plano. Salienta-se que a regularização pontual de uma obrigação, não afasta o inadimplemento global verificado no âmbito do Plano de Recuperação Judicial.

Além disso, verifica-se a inadequação da via eleita para "regularizar" a obrigação, porquanto não há previsão, no plano de recuperação judicial, de pagamento de obrigação a ele sujeita por meio de depósito em subconta judicial. Aliás, tal modalidade de depósito acarreta trabalho adicional à Vara.

Cumpre registrar, no ponto, que **a Recuperanda tem conhecimento dos dados bancários da credora CRONOS LOGÍSTICA LTDA.**, porquanto, em 08/04/2026, a credora apresentou seus dados bancários por meio do e-mail indicado no Plano de Recuperação

Judicial (rj@tresirmaos.net), conforme extrato de e-mail anexo. Desse modo, o depósito judicial do valor devido à credora revela-se totalmente desnecessário e desprovido de razão.

Conforme externado na manifestação de Evento 650, a Administração Judicial possui notícia de inadimplemento de outras obrigações sujeitas ao plano, não se tratando de fato isolado ou mero atraso operacional irrelevante.

O art. 61, § 1º, da Lei n. 11.101 de 2005 dispõe que, durante o período de fiscalização judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência. No mesmo sentido, o art. 73, IV, da LREF autoriza a convolação quando houver descumprimento de obrigação assumida no plano.

Desta feita, a juntada de comprovante relativo a um único pagamento não elimina a necessidade de análise do conjunto dos inadimplementos e da efetiva capacidade da Recuperanda de cumprir, de forma regular e tempestiva, o plano homologado.

d) Da impugnação da recuperanda sobre o pedido de convolação da recuperação judicial em falência

A Recuperanda, busca afastar o pedido de convolação da recuperação judicial em falência formulado pela Administração Judicial no Evento 650, sustentando, em síntese, que a falência seria medida excepcional, que a empresa ainda possuiria viabilidade econômica, que estaria em curso operação de *turnaround*, alteração de controle societário e financiamento DIP, e que eventual dificuldade de caixa não autorizaria a quebra.

Consabido que a falência constitui medida máxima, tampouco não se ignora que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da crise econômico-financeira da devedora, nos termos do art. 47 da LREF.

Contudo, a preservação da empresa não constitui valor absoluto, nem pode ser invocada como escudo para a perpetuação de processo recuperacional que, na prática, deixa de cumprir sua finalidade legal e passa a gerar agravamento do passivo, insegurança aos credores, ausência de transparência na destinação de ativos e descumprimento das obrigações assumidas no plano homologado.

A lei de recuperação e falência preserva a empresa viável. Não preserva, de forma indefinida, a pessoa jurídica que não demonstra capacidade concreta de cumprir o

plano, manter a atividade produtiva em funcionamento regular, adimplir obrigações correntes e prestar contas de recursos obtidos mediante alienações judicialmente autorizadas.

No caso concreto, a manifestação da Recuperanda não afasta os fundamentos objetivos já apontados pela Administração Judicial. Ao contrário, confirma a existência de cenário crítico (faturamento zero no mês de junho), marcado por dificuldades severas de liquidez, inadimplementos, dependência de capital novo, ausência de relatório completo sobre a destinação dos recursos obtidos com alienações autorizadas e tentativa de estruturar novo financiamento mediante garantias incidentes sobre bens e recebíveis relevantes.

A Recuperanda procura reduzir a controvérsia à ideia de que a falência seria prematura porque haveria operação privada em curso. Todavia, essa premissa não se sustenta. A existência de proposta de alteração de controle societário, aporte de recursos ou financiamento DIP não suspende, por si só, os efeitos legais do descumprimento do Plano de Recuperação Judicial, nem impede o Juízo de avaliar a convolação em falência quando presentes os requisitos legais.

O art. 61, § 1º, da LREF é expresso ao prever que, durante o período de fiscalização judicial, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação judicial em falência. No mesmo sentido, o art. 73, inciso IV, da LREF autoriza a convolação quando houver descumprimento de obrigação assumida no plano.

Não se trata, portanto, de pedido fundado em mera dificuldade momentânea de caixa. Trata-se de manifestação técnica baseada em um conjunto de fatores objetivos, consistentes na deterioração econômico-financeira da Recuperanda, no inadimplemento de obrigações do plano, na ausência de comprovação adequada da destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas, na existência de passivo extraconcursal relevante e na insuficiência dos documentos apresentados para demonstrar viabilidade concreta e benefício efetivo à coletividade de credores.

A alegação de que a obrigação perante a credora CRONOS LOGÍSTICA LTDA. teria sido posteriormente regularizada também não tem o alcance pretendido pela Recuperanda. Ainda que se admita, apenas para fins argumentativos, a quitação pontual de uma parcela específica, tal fato não elimina o conjunto de inadimplementos e inconsistências já apontados pela Administração Judicial.

O pagamento isolado de determinada obrigação, após provocação da credora e após manifestação da Administração Judicial, não comprova retomada de regularidade financeira, tampouco afasta o descumprimento global do plano. A análise deve recair sobre a capacidade efetiva da Recuperanda de cumprir, de modo contínuo, regular e tempestivo, as obrigações assumidas perante a coletividade de credores.

Também não procede a tentativa de sustentar que eventual repactuação bilateral com credores específicos afastaria a hipótese legal de convolação (Evento 674 - DOCUMENTACAO6). O Plano de Recuperação Judicial homologado possui natureza coletiva e vincula a Recuperanda e os credores sujeitos nos exatos termos aprovados e homologados. Acordos individuais, firmados fora da dinâmica coletiva e sem submissão ao crivo adequado, não podem servir para modificar substancialmente as condições do plano, criar tratamento diferenciado entre credores ou neutralizar consequência legal decorrente de inadimplemento.

A recuperação judicial não pode ser convertida em ambiente de renegociações seletivas, à margem da isonomia entre credores e da *par conditio creditorum*. Se a Recuperanda pretende alterar prazos, condições de pagamento, garantias, fontes de custeio ou estrutura de cumprimento do plano, deve fazê-lo pela via processual adequada, com transparência, fiscalização da Administração Judicial, controle jurisdicional e observância dos direitos da coletividade.

A invocação genérica da falência como última *ratio* também não afasta a incidência da Lei n. 11.101 de 2005. A falência é, de fato, medida excepcional. Porém, sua excepcionalidade não significa impossibilidade de decretação quando o processo recuperacional deixa de cumprir sua função. Ao contrário, o próprio sistema legal prevê a convolação justamente para impedir que uma recuperação judicial inviável continue consumindo ativos, ampliando passivos e comprometendo a satisfação minimamente ordenada dos credores.

Nesse ponto, cumpre destacar que o art. 75 da LREF, dispõe que a finalidade econômica da falência, voltada à liquidação célere das empresas inviáveis, à realocação eficiente dos recursos na economia e à preservação e otimização da utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive intangíveis, da empresa. Assim, a falência não se

apresenta como sanção à Recuperanda, mas como instrumento legal de proteção da coletividade quando ausente demonstração suficiente de viabilidade.

A Administração Judicial não sustenta a quebra por simples pessimismo econômico ou por discordância abstrata da operação apresentada. O pedido de convolação decorre de constatações objetivas extraídas dos autos, dos Relatórios Mensais de Atividades, das manifestações de credores, das informações financeiras disponíveis e da conduta processual da própria Recuperanda.

Entre os elementos relevantes, destacam-se:

> a) inadimplemento de obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial;
> b) notícia de atrasos perante credores sujeitos;
> c) ausência de comprovação completa e rastreável da destinação dos recursos oriundos das alienações homologadas no Evento 577;
> d) descumprimento ou, ao menos, não comprovação do cumprimento da finalidade prevista na cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial;
> e) agravamento da situação econômico-financeira;
> f) insuficiência de liquidez para manutenção regular das obrigações correntes;
> g) passivo extraconcursal relevante;
> h) atraso em obrigações fiscais e operacionais;
> i) dependência de financiamento novo para manutenção mínima da atividade;
> j) proposta de constituição de garantias sobre bens e recebíveis estratégicos da Recuperanda;
> k) ausência de demonstração objetiva de que a operação proposta seja suficiente para preservar o fluxo de caixa e assegurar o cumprimento do plano homologado.

A Recuperanda pretende fazer crer que a operação de *turnaround* seria, por si só, prova de viabilidade. **Todavia, promessa de reestruturação não se confunde com demonstração de viabilidade**. Contrato de investimento, alteração de controle ou proposta de financiamento não bastam, isoladamente, para comprovar que a empresa terá capacidade real de retomar a atividade, cumprir o plano, regularizar passivos extraconcursais, preservar empregos e satisfazer os credores sujeitos.

A operação apresentada cria preocupação adicional, pois pretende vincular ativos e recebíveis relevantes da Recuperanda em favor de novo financiador, com prioridade extraconcursal, em contexto no qual já há inadimplemento de obrigações e ausência de comprovação integral da destinação de recursos anteriormente obtidos com alienações autorizadas pelo Juízo.

Não se ignora que o financiamento DIP pode ser mecanismo legítimo e útil em processos recuperacionais. Porém, sua autorização exige cautela redobrada, especialmente quando a devedora já se encontra em cenário de inadimplemento, baixa liquidez, passivo extraconcursal relevante e necessidade de garantias sobre ativos essenciais ao fluxo de caixa. O financiamento novo não pode servir para deslocar o risco econômico da operação aos credores concursais, nem para criar preferência econômica incompatível com a lógica coletiva do processo.

Também não procede o argumento de que a convolação em falência destruiria valor em prejuízo dos credores. A manutenção artificial de recuperação judicial inviável também destrói valor. E o faz de modo mais grave, pois permite a continuidade da deterioração patrimonial, o aumento de dívidas extraconcursais, a frustração de credores sujeitos e o consumo de ativos que poderiam ser arrecadados, preservados e realizados de forma ordenada no regime falimentar.

A Administração Judicial, como auxiliar do Juízo, deve atuar de forma técnica, imparcial e fiscalizatória. Sua função não é aderir à narrativa da Recuperanda, mas verificar se os elementos constantes dos autos demonstram, concretamente, o cumprimento da Lei, do plano homologado e dos deveres de transparência. **No caso, os elementos disponíveis indicam que a manutenção da recuperação judicial, nos moldes atuais, oferece risco significativo à coletividade de credores.**

Por essa razão, os argumentos lançados no Evento 674 não afasta os fundamentos do pedido de convolação formulado no Evento 650. A Recuperanda não comprovou a superação dos inadimplementos, não demonstrou a destinação integral e regular dos recursos oriundos das alienações autorizadas, não apresentou prova suficiente de viabilidade econômico-financeira e não afastou o risco de agravamento do passivo mediante nova operação de financiamento garantida por ativos e recebíveis relevantes.

Quanto ao requerimento subsidiário da Recuperanda para convocação de Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a continuidade da recuperação judicial e sobre medidas de saneamento de obrigações eventualmente pendentes, com a suspensão da análise do pedido de convolação em falência até a manifestação da coletividade de credores, invocando a cláusula 5.12 do Plano de Recuperação Judicial e os arts. 35, 45, 47 e 56 da Lei n. 11.101 de 2005.

Com o devido respeito, o pedido não merece acolhimento.

A Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento da convocação pretendida, pois **a medida, nos termos em que formulada, não se presta à regular deliberação dos credores, mas à tentativa de suspender a apreciação judicial de fatos já submetidos ao Juízo** e que, em tese, atraem a incidência dos arts. 61, § 1º, e 73, IV, da Lei n. 11.101/2005.

Verifica-se que a controvérsia posta nos autos não diz respeito à aprovação de novo plano, aditivo modificativo ou proposta concreta de reestruturação a ser submetida à deliberação da coletividade. O que se discute é o descumprimento de obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial, a ausência de comprovação suficiente da destinação de recursos oriundos de alienações autorizadas, o agravamento da situação econômico-financeira, a paralisação ou redução relevante da atividade produtiva, a existência de passivo extraconcursal e os riscos decorrentes da operação de alteração de controle e financiamento DIP.

Nesse cenário, a Assembleia Geral de Credores não pode ser utilizada como mecanismo para sobrestar a atuação jurisdicional diante de hipótese legal de convolação em falência. A soberania assemblear não afasta o controle de legalidade exercido pelo Juízo, tampouco impede a incidência das consequências previstas na LREF quando constatado o descumprimento do plano homologado.

A cláusula 5.12 do Plano de Recuperação Judicial, invocada pela Recuperanda, não autoriza conclusão diversa. O referido dispositivo pressupõe a existência de notificação da parte prejudicada, prazo de 30 dias para saneamento e, somente em caso de não saneamento, requerimento pela própria Recuperanda, no prazo de 3 dias úteis, de convocação de

Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a medida adequada ao saneamento do descumprimento.

Portanto, **a cláusula não estabelece salvo-conduto para inadimplementos, nem cria imunidade contra a convolação em falência**. Trata-se, quando muito, de mecanismo procedimental voltado à tentativa de saneamento de descumprimento específico, desde que observados os seus pressupostos próprios.

No caso concreto, a Recuperanda não demonstra ter instaurado tempestivamente o procedimento previsto na cláusula 5.12, tampouco apresenta proposta concreta, detalhada e documentada de saneamento das obrigações pendentes. Limita-se a requerer, de forma genérica e subsidiária, a convocação de conclave para deliberar sobre a continuidade da recuperação judicial, pretendendo suspender a análise do pedido de falência até manifestação da coletividade.

Tal providência não se mostra adequada.

A Assembleia Geral de Credores não deve ser convocada para deliberar, em abstrato, se a recuperação judicial deve continuar. O processo já conta com Plano de Recuperação Judicial aprovado e homologado. A questão atual é verificar se referido plano está sendo cumprido e se a Recuperanda mantém condições mínimas de viabilidade, transparência e regularidade operacional.

Além disso, a convocação pretendida seria prematura e potencialmente inócua, pois a Recuperanda ainda não apresentou documentação completa sobre a destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas no Evento 577, apesar de a Administração Judicial ter registrado que os valores estavam vinculados à finalidade específica da cláusula 5.8.1 do Plano de Recuperação Judicial.

Também não se pode desconsiderar que a Administração Judicial, no Evento 650, apontou agravamento relevante da situação da Recuperanda, com patrimônio líquido negativo, capital de giro líquido negativo, baixíssima liquidez imediata, concentração expressiva de passivo no curto prazo e notícias de paralisação da produção, tendo destacado que o quadro foi extraído dos Relatórios Mensais de Atividades e do cenário processual então existente.

A convocação de AGC, nesse contexto, sem prévia regularização documental, sem relatório financeiro completo, sem proposta objetiva de aditivo, sem fluxo de caixa

demonstrável e sem esclarecimento acerca da operação societária e do financiamento pretendido, apenas postergaria a apreciação judicial de questões urgentes e aumentaria o risco de deterioração patrimonial.

Registre-se, ainda, que a própria operação de alteração de controle e financiamento DIP foi originalmente apresentada pela Recuperanda como medida que não exigiria submissão à Assembleia Geral de Credores, sob o argumento de que não modificaria o Plano de Recuperação Judicial, os créditos, classes, prazos, deságios, garantias ou condições de pagamento. Tal circunstância foi destacada pela Administração Judicial ao analisar a operação no Evento 650.

Assim, **não se mostra coerente que a Recuperanda, após defender a desnecessidade de AGC para a operação de turnaround e DIP, pretenda agora utilizar a Assembleia como condição prévia para impedir ou suspender a apreciação do pedido de convolação em falência**.

Dessa forma, submeter aos credores uma deliberação genérica sobre "continuidade da recuperação judicial" e "medidas adequadas ao saneamento das obrigações eventualmente pendentes" não atenderia aos deveres de informação, transparência e boa-fé, podendo conduzir a deliberação sem base documental suficiente.

A tentativa de valer-se da cláusula 5.12 do Plano de Recuperação Judicial não se sustenta, **porquanto a Recuperanda, por meio do e-mail oficial destinado ao recebimento dos dados bancários** (rj@tresirmaos.net), **foi cientificada e cobrada formalmente pela credora** CRONOS LOGÍSTICA LTDA. **acerca do atraso no pagamento da primeira parcela desde o dia 04/05/2026**. Todavia, conforme se depreende do extrato de e-mail anexo, do lapso temporal e dos presentes autos, a Recuperanda não sanou a inadimplência, tampouco requereu a AGC no prazo de 3 (três) dias úteis.

À luz de todo o exposto, a Administração Judicial mantém a posição externada na manifestação de Evento 650, **pelo que requer a convolação da recuperação judicial em falência**, com fundamento nos arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101 de 2005.

Por derradeiro, **pugna pelo indeferimento do pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores formulado pela Recuperanda, por inadequação da via, ausência de proposta concreta a ser deliberada, impossibilidade de suspensão da análise**

judicial do pedido de convolação em falência e inexistência de demonstração de cumprimento dos pressupostos da cláusula 5.12 do Plano de Recuperação Judicial.

e) Da operação de alteração do controle societário e do financiamento DIP por meio do contrato de investimento, compra e venda de ações, e compromisso de equacionamento de passivos

A Recuperanda reiterou que a aprovação da operação de alteração do controle societário, associada à contratação de financiamento DIP e à constituição de garantias fiduciárias sobre ativos e recebíveis relevantes da companhia, sustentando que se trataria de medida indispensável ao soerguimento empresarial.

A análise das manifestações aportadas aos autos e dos documentos supervenientemente apresentados reforça as cautelas já externadas por esta Administração Judicial no Evento 650.

A título de exemplo, verifica-se que **a adquirente SEYCHELLES XV INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS LTDA.**, indicada no Contrato de Investimento, Compra e Venda de Ações e Compromisso de Equacionamento de Passivos, constante do Evento 637 - CONTR2, **trata-se de pessoa jurídica constituída em 28/05/2026, ou seja, 1 (um) dia antes da assinatura do referido contrato**, consoante consulta à base de dados da Receita Federal anexa.

Registre-se, no ponto, a **ausência de transparência no documento definitivo da operação de *DIP Financing* pretendida**, aportado no Evento 643 - CONTR2, pois, mediante leitura de seu teor e conforme sua própria indicação, **trata-se de um "*term sheet*", ou seja,** um documento preliminar**,** no qual, aliás, **sequer constam os dados de identificação completa da financiadora**, incluindo, dentre os dados ausentes, o CNPJ. Veja-se:

CUPERTINO
CAPITAL

3 IRMÃOS
TERM SHEET INDICATIVO — FINANCIAMENTO DIP

ESTRUTURA DA OPERAÇÃO	
Devedora	Indústria de Móveis 3 Irmãos S.A. (Em Recuperação Judicial) — CNPJ 82.767.641/0001-30
Instrumento	Financiamento DIP — Nota Comercial
Valor do Desembolso	R$ 5.000.000,00
Fee de Estruturação	8,00% Incidente sobre o valor do desembolso
Prazo Total	27 a 39 meses
Taxa de Juros	CDI + 1,65% a.m.
Carência de Principal	3 meses Parcela de juros: R$ 151.200,00
Amortização	Sistema Price — parcelas mensais fixas e sucessivas Após período de carência de principal

A operação pretendida não se limita à simples cessão privada de ações. Trata-se de operação complexa, integrada e indissociável, que envolve alteração de controle, substituição da administração, reconhecimento judicial da nova governança, financiamento DIP, constituição de garantias fiduciárias sobre bens e recebíveis estratégicos, ingerência sobre fluxo de caixa, disputa entre antigos e novos administradores, impugnação por credores e necessidade de intervenção judicial para definição da representação da Recuperanda.

Os efeitos da operação alcançam diretamente o patrimônio da Recuperanda, a execução do Plano de Recuperação Judicial, o fluxo de pagamento aos credores, a administração dos ativos, a movimentação de contas bancárias, a alienação de bens e a estabilidade institucional da empresa.

As petições dos Eventos 681 e 682 evidenciam acentuada instabilidade societária e administrativa. A própria Recuperanda noticia que, mesmo após a suposta alteração do controle societário, antigos administradores continuariam praticando atos de gestão, inclusive com controle de conta bancária, comunicação a colaboradores, outorga de procuração e oposição a atos da nova administração. Também relata resistência perante instituições financeiras e necessidade de expedição de ofício à Junta Comercial para arquivamento dos atos societários.

Tais elementos não demonstram segurança jurídica da operação. Ao contrário, revelam que a operação permanece judicializada, controvertida e com reflexos concretos na organização administrativa da devedora.

No âmbito da recuperação judicial, a estabilidade da gestão constitui pressuposto mínimo para preservação da empresa, continuidade da atividade e cumprimento do plano homologado. Não se mostra recomendável autorizar financiamento de elevada complexidade, com constituição de garantias relevantes e prioridade extraconcursal, enquanto subsiste controvérsia sobre a legitimidade da administração, a eficácia dos atos societários e os poderes de representação da Recuperanda.

A Administração Judicial não toma partido em disputa societária privada, pautando sua atuação pela preservação da higidez do processo recuperacional. Contudo, cumpre-lhe apontar ao Juízo que a controvérsia relevante acerca da titularidade do controle societário, da validade dos poderes de administração e da regularidade dos atos praticados pela denominada "nova gestão" impede, neste momento, conclusão segura quanto à higidez da operação e à inexistência de risco aos credores.

A situação é agravada pelo contexto de descumprimento do plano e pela ausência de comprovação adequada da destinação dos recursos anteriormente obtidos com alienações autorizadas.

Embora a Recuperanda sustente que a "nova gestão" busca gerar liquidez mediante alienação de ativos não essenciais, **as informações indicam que a tentativa de retirada de máquinas gerou reação dos administradores, dos credores, da Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul e Campo Alegre - SITICOM, acionamento de autoridade policial, comunicação a empregados e repercussão em tutela cautela perante a Justiça do Trabalho** (Evento 680 - DOCUMENTACAO3), com deferimento de tutela para restrição sobre bens móveis da empresa.

O episódio revela risco operacional e reputacional, com potencial de afetar empregados, credores trabalhistas, fornecedores e demais interessados. O ponto central não é apenas a possibilidade de alienação de determinado ativo, mas a insegurança concreta gerada pela execução prática da "nova estratégia".

Também merece registro a manifestação da credora Madeireira Beira Rio Ltda., que questiona a estrutura da operação, especialmente quanto à constituição de garantias fiduciárias sobre maquinários e recebíveis e seus reflexos patrimoniais sobre credores extraconcursais. Tal impugnação reforça a necessidade de análise rigorosa da suficiência das garantias, da essencialidade dos ativos, do impacto sobre credores concursais e extraconcursais e da preservação do patrimônio disponível.

A Administração Judicial reitera que o financiamento DIP não pode ser utilizado como mecanismo de blindagem preferencial do novo financiador em detrimento da coletividade de credores. A prioridade extraconcursal legalmente admitida deve estar vinculada a financiamento necessário, proporcional, transparente, economicamente justificável e comprovadamente benéfico ao soerguimento da empresa.

No caso, permanecem sem demonstração adequada:

> a) a suficiência do valor do financiamento;
> b) a destinação analítica dos recursos;
> c) o cronograma de aplicação dos valores;
> d) a relação de passivos concursais e extraconcursais que serão regularizados;
> e) a capacidade de pagamento do novo financiamento sem prejuízo das obrigações do plano;
> f) o impacto das garantias fiduciárias sobre o patrimônio remanescente;
> g) a essencialidade dos bens onerados;
> h) o grau de comprometimento dos recebíveis vinculados à atividade operacional;
> i) a vantagem econômica da operação em comparação ao cenário de falência;
> j) a aderência da operação ao interesse coletivo dos credores.

A Recuperanda sustenta que a operação de *turnaround* seria a única alternativa concreta à falência. Todavia, promessa de reestruturação não se confunde com demonstração objetiva de viabilidade. A existência de contrato de investimento, transferência de ações, eleição de novo administrador ou proposta de financiamento não comprova, por si só, a capacidade de retomada da atividade, cumprimento do plano, pagamento das obrigações correntes, regularização de passivos extraconcursais e preservação da paridade entre credores.

Ao contrário, os documentos indicam que a operação ainda depende de providências elementares para produzir estabilidade mínima, como regularização de registros societários, reconhecimento por instituições financeiras, definição de poderes de representação, contenção de atos dos antigos administradores e superação de impugnações de terceiros interessados.

Nessa conjuntura, a autorização judicial pretendida anteciparia chancela ampla sobre operação ainda controvertida, transferindo à coletividade de credores os riscos de uma reestruturação privada cujo êxito não foi objetivamente demonstrado.

Assim, os documentos apresentados não afastam a manifestação da Administração Judicial no Evento 650. Ao contrário, reforçam a conclusão de que a operação, nos moldes propostos, não oferece segurança suficiente à coletividade de credores e não afasta o quadro de agravamento da crise.

Diante disso, **a Administração Judicial mantém sua oposição à autorização da operação de financiamento DIP e à constituição de garantias nos termos pretendidos**.

f) Dos parcelamentos tributários inadimplidos e não regularizados

A Recuperanda sustenta, em síntese, que eventual atraso em parcelamentos fiscais não se confundiria com descumprimento de obrigação concursal prevista no plano, que a consequência ordinária seria apenas a rescisão administrativa do parcelamento e o prosseguimento da cobrança fiscal, que a mora seria sanável com eventual ingresso de novos recursos e que a Administração Judicial não poderia substituir a Fazenda Pública na pretensão de convolação em falência.

Tais argumentos, contudo, não afastam o quadro objetivo de inadimplemento tributário constatado nos documentos anexados aos autos.

Com efeito, a discussão não se limita à sujeição, ou não, do crédito tributário aos efeitos do plano de recuperação judicial. A Lei n. 11.101 de 2005, após as alterações promovidas pela Lei n. 14.112/2020, passou a prever hipótese específica de convolação da recuperação judicial em falência em caso de descumprimento dos parcelamentos referidos no art. 68 da LREF ou da transação prevista no art. 10-C da Lei n. 10.522/2002, conforme art. 73, inciso V, da LREF.

Assim, a invocação genérica da natureza não concursal do crédito tributário não elimina a consequência processual expressamente prevista pelo legislador para o inadimplemento de parcelamentos fiscais no curso da recuperação judicial.

Também não procede a alegação de que a Administração Judicial estaria substituindo a Fazenda Pública. A Administração Judicial não pretende cobrar crédito tributário, constituir CDA, rescindir parcelamento ou praticar ato de execução fiscal.

A atuação, como auxiliar do Juízo, limita-se a reportar fatos relevantes e documentados: **a Recuperanda não vem adimplindo regularmente os parcelamentos fiscais, havendo parcelamentos estaduais cancelados por atraso de cotas e parcelamentos federais** com parcelas vencidas, circunstância que deve ser submetida à apreciação deste Juízo à luz do art. 73, inciso V, da Lei n. 11.101 de 2005.

A tese de que a mora seria meramente transitória e sanável também não se sustenta diante dos documentos anexos. A documentação fiscal evidencia que não se trata de atraso isolado, pontual ou meramente residual.

Perante o Estado de Santa Catarina, **há três parcelamentos que foram cancelados** em 06/05/2026, todos pelo motivo “cotas atrasadas”, com indicação de três cotas ou mais em atraso, enquanto outro parcelamento permanece ativo, mas já com três parcelas em atraso.

Perante a **União**, o relatório de situação fiscal emitido em 25/06/2026 aponta **diversos parcelamentos com parcelas em atraso**, além de omissão de DCTFWeb nos períodos de outubro e novembro de 2025.

A própria manifestação da Recuperanda confirma a existência de atrasos fiscais ao tratá-los como “atrasos residuais” e ao afirmar que seriam regularizados com eventual ingresso de recursos decorrentes da operação de financiamento DIP e alteração de controle societário. Todavia, expectativa futura de capitalização não equivale a adimplemento atual, tampouco desfaz cancelamentos já formalizados pela Fazenda Estadual ou elimina as pendências federais atualmente registradas.

Além disso, a existência de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa emitida em 16/01/2026 e válida até 15/07/2026 não neutraliza o inadimplemento posteriormente

identificado nos relatórios fiscais, sobretudo porque o próprio relatório federal de 25/06/2026 registra pendências em parcelamentos e omissão de DCTFWeb.

A situação perante a Fazenda Estadual é igualmente relevante. A consulta emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda de Santa Catarina em 25/06/2026 informa que a Recuperanda apresenta pendências nos sistemas informatizados da SEF/SC, incluindo débitos de IPVA, notificações fiscais de ICMS e inscrições em dívida ativa.

Desse modo, a impugnação apresentada pela Recuperanda deve ser rejeitada, pois os documentos anexos demonstram que os parcelamentos não foram regularmente adimplidos. A alegação de que os créditos tributários possuem regime próprio não afasta a incidência do art. 73, inciso V, da LREF, justamente porque referido dispositivo trata de hipótese específica relacionada ao descumprimento de parcelamentos fiscais no âmbito da recuperação judicial.

A seguir quadro demonstrativo dos parcelamentos e pendências fiscais identificadas (documentos anexos):

Fazenda	Parcelamento	Natureza/espécie indicada	Valor total parcelado	Valor em atraso	Situação atual identificada
Estado de Santa Catarina	241100396429	ICMS, notificação fiscal fora do prazo	R$ 641.198,59	**R$ 50.997,68**	**Cancelado** em 06/05/2026 por cotas atrasadas, três cotas ou mais
Estado de Santa Catarina	251100182396	ICMS, notificação fiscal, recuperação judicial	R$ 3.439.466,65	**R$ 182.145,80**	**Cancelado** em 06/05/2026 por cotas atrasadas, três cotas ou mais
Estado de Santa Catarina	251100182400	ICMS, notificação fiscal, recuperação judicial	R$ 104.854,42	**R$ 5.646,80**	**Cancelado** em 06/05/2026 por cotas atrasadas, três cotas ou mais
Estado de Santa Catarina	251100343110	ICMS, notificação fiscal, recuperação judicial	R$ 599.734,44	**R$ 23.231,58**	**Ativo, porém com três parcelas em atraso**
Receita Federal do Brasil	0009.08212.0005 754154.21-45	Parcelamento simplificado/ordinário	Não informado no relatório	**R$ 64.271,88**	**Em atraso, com quatro parcelas vencidas**
Receita Federal do Brasil	0009.08212.0021 804122.21-26	Parcelamento simplificado/ordinário	Não informado no relatório	**R$ 22.938,60**	**Em atraso, com quatro parcelas vencidas**

Receita Federal do Brasil	0009.08212.0024 552532.21-30	Parcelamento simplificado/ordinário	Não informado no relatório	**R$ 13.760,52**	**Em atraso, com quatro parcelas vencidas**
Receita Federal do Brasil	0211.00012.0041 784699.22-02	Parcelamento simplificado	Não informado no relatório	**R$ 235,76**	**Em atraso, com uma parcela vencida**
Receita Federal do Brasil	0211.00012.0078 323975.24-54	Parcelamento simplificado	Não informado no relatório	**R$ 31.172,20**	**Em atraso, com quatro parcelas vencidas**
Receita Federal do Brasil	0211.00012.0085 217365.24-92	Parcelamento simplificado	Não informado no relatório	**R$ 31.266,24**	**Em atraso, com quatro parcelas vencidas**
Receita Federal do Brasil	0211.00012.0113 311058.25-20	Parcelamento simplificado	Não informado no relatório	**R$ 2.218,92**	**Em atraso, com quatro parcelas vencidas**
Receita Federal do Brasil	0246.00011.0000 248634.24-06	Autorregularização incentivada	Não informado no relatório	**R$ 198.656,12**	**Em atraso, com quatro parcelas vencidas**
Total em atraso				**R$ 626.542,10**	

Portanto, a Administração Judicial ratifica que a Recuperanda não comprovou o adimplemento regular dos parcelamentos tributários. Ao contrário, os documentos anexos demonstram inadimplemento reiterado, cancelamento de parcelamentos estaduais e pendências federais relevantes, circunstâncias que esvaziam a tentativa de qualificar a mora como pontual, residual ou meramente administrável.

g) Do pedido de destituição ou substituição da administração judicial

A Recuperanda requereu a destituição da Administração Judicial ou, subsidiariamente, sua substituição, sob alegação de suposta extrapolação de atribuições, perda de imparcialidade, ausência de diligência técnica, comportamento contraditório, conflito de interesses e atuação prejudicial à operação de alteração do controle societário e financiamento DIP.

Com o devido respeito, o pedido não merece prosperar.

A Administração Judicial manifesta-se no sentido de que a pretensão da Recuperanda parte de premissa equivocada, pois confunde o exercício regular da função fiscalizatória com atuação adversarial. A Administração Judicial não atua como representante da Recuperanda, dos antigos administradores, da nova gestão, dos investidores ou de credores específicos. Atua como auxiliar do Juízo, com dever de fiscalizar as atividades da

devedora, acompanhar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, examinar documentos, prestar informações e submeter ao Juízo os fatos relevantes ao regular desenvolvimento do processo (art. 22 da LREF).

Verifica-se que a manifestação apresentada no Evento 650 foi realizada em cumprimento à Decisão de Evento 644, que determinou a manifestação da Administração Judicial sobre temas sensíveis ao procedimento, incluindo a alteração do controle societário, a contratação de financiamento DIP, a suficiência das garantias, a inexistência de prejuízo aos credores, a manutenção das condições do plano e a comparação entre o cenário de continuidade empresarial e eventual convolação em falência.

Nesse contexto, ao apontar o inadimplemento de obrigações assumidas no plano, o agravamento da situação econômico-financeira, a ausência de comprovação suficiente da destinação dos recursos provenientes das alienações homologadas, a existência de passivo extraconcursal relevante, os riscos da operação DIP e a possível incidência dos arts. 61, § 1º, e 73 da Lei n. 11.101/2005, **a Administração Judicial apenas exerceu sua função legal e institucional.**

Não há, portanto, extrapolação de atribuições.

Também não se verifica perda de imparcialidade pelo simples fato de a Administração Judicial ter apresentado conclusão técnica desfavorável aos interesses privados da Recuperanda.

O pedido de convolação em falência não foi formulado como sanção, tampouco como ato de oposição à empresa, mas como conclusão técnica submetida à apreciação deste Juízo, com base nos elementos constantes dos autos, nos Relatórios Mensais de Atividades, nas manifestações de credores e na documentação até então disponível.

A Administração Judicial deve ser imparcial, mas não pode permanecer inerte diante de fatos que indiquem descumprimento do plano, deterioração patrimonial ou risco à coletividade de credores. A imparcialidade exigida do auxiliar do Juízo não significa neutralidade passiva, mas atuação técnica, transparente e fundamentada.

Do mesmo modo, não procede a alegação de comportamento contraditório. Eventual expectativa inicial positiva em relação à possibilidade de ingresso de capital novo não equivale à aprovação prévia da operação de alteração de controle ou do financiamento DIP. A Administração Judicial pode receber a notícia de eventual aporte com cautela e, após análise dos documentos e dos riscos envolvidos, concluir que a operação apresentada não demonstra segurança suficiente, benefício concreto aos credores ou viabilidade econômica adequada.

Quanto à alegada ausência de diligência técnica, constata-se que a Administração Judicial examinou os documentos disponíveis, os dados econômico-financeiros, os Relatórios Mensais de Atividades, as informações sobre inadimplemento e a estrutura da operação proposta. Além disso, solicitou documentação complementar sobre a perfectibilização das alienações e a destinação dos valores recebidos, justamente para verificar a aderência das operações à finalidade prevista no Plano de Recuperação Judicial.

A própria Recuperanda reconheceu a existência de pendência documental e requereu prazo adicional para apresentação de relatório definitivo, o que confirma a pertinência das ressalvas formuladas pela Administração Judicial.

No tocante à alegação de recusa ao diálogo institucional, não se identifica qualquer omissão, negligência ou ato lesivo. Em cenário de celeuma processual, disputa societária, controvérsia sobre representação da empresa, bloqueio de contas, alienação de ativos e pedido de financiamento com garantias relevantes, a atuação da Administração Judicial deve observar formalidade, rastreabilidade e transparência, preferencialmente nos autos ou por meios documentados. Eventual ausência de resposta imediata a contatos informais não configura descumprimento de dever funcional.

Igualmente não procede a tese de conflito de interesses em razão de honorários em atraso. O atraso no pagamento da remuneração da Administração Judicial não gera, por si só, impedimento ou suspeição. A remuneração é fixada e fiscalizada pelo Juízo, e eventual convolação em falência não representa vantagem automática ou benefício econômico certo à Administração Judicial, mas inaugura novo regime de atuação, com deveres ampliados, maior carga de trabalho e responsabilidade institucional.

Também não há fiscalização seletiva contra a "nova gestão". **A fiscalização exercida pela Administração Judicial recai sobre a Recuperanda, enquanto devedora em recuperação judicial, independentemente de quem esteja no exercício da administração societária**. A alteração de controle não afasta o dever da companhia de cumprir o plano, prestar contas, comprovar a destinação dos recursos obtidos com alienações e demonstrar viabilidade econômico-financeira.

Eventuais disputas entre antiga e nova administração, inclusive quanto à representação da companhia, poderes de gestão, acesso a contas bancárias, arquivamento de atos societários ou retirada de bens, não podem ser imputadas à Administração Judicial. Ao contrário, tais circunstâncias reforçam a necessidade de cautela técnica e fiscalização rigorosa pelo auxiliar do Juízo.

Quanto às alegações de que a Administração Judicial teria contribuído para insegurança perante colaboradores, sindicatos, fornecedores, credores ou terceiros, verifica-se que não há comprovação idônea de divulgação de informação falsa, sigilosa ou ofensiva. O contato da Administração Judicial com credores, trabalhadores e interessados, quando voltado à fiscalização, à coleta de informações e ao esclarecimento do andamento processual mediante solicitação dos credores e interessados, é inerente ao encargo.

No que se refere à alienação de ativos, a Administração Judicial não criou óbices indevidos à execução do plano. Apenas exigiu a comprovação da perfectibilização das operações, dos valores recebidos e da destinação dada aos recursos, especialmente porque tais alienações estavam vinculadas à finalidade específica prevista no Plano de Recuperação Judicial. Fiscalizar, solicitar documentos e exigir rastreabilidade não significa inviabilizar a atividade empresarial, mas cumprir o dever imposto pela Lei n. 11.101/2005.

Além disso, a cautela manifestada pela Administração Judicial quanto à tentativa de alienação e retirada de ativos pela nova gestão decorreu do cenário atual da Recuperanda, marcado por inadimplementos, controvérsia sobre a legitimidade dos atos praticados pela nova gestora, paralisação ou redução relevante das atividades, ausência de comprovação integral da destinação dos recursos de alienações anteriores e preocupação concreta de credores e trabalhadores.

Verifica-se, inclusive, que a preocupação não partiu exclusivamente da Administração Judicial. O **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul e Campo Alegre** – SITICOM em petição de Evento 680, informou que acompanhava situação delicada dos trabalhadores, com notícia de desligamentos sem pagamento de verbas rescisórias, paralisação das atividades e carregamento de máquinas na unidade de Campo Alegre em 02/07/2026, requerendo tutela de urgência para resguardar os interesses da categoria.

No mesmo sentido, a credora **SETA EMBALAGENS LTDA**. em **petição de Evento 679**, comunicou a existência de caminhões removendo maquinários de grande porte da sede da Recuperanda e sustentou que os bens aparentemente constituiriam ativos essenciais ou, ao menos, necessários à garantia da satisfação dos credores, requerendo atuação do Juízo e da Administração Judicial para evitar prejuízos à empresa e aos credores.

Dessa forma, a preocupação da Administração Judicial com a retirada e alienação de ativos teve por objeto a preservação do acervo patrimonial, a proteção da coletividade de credores e a cautela diante das informações trazidas por interessados diretamente afetados, inclusive sindicato representante dos trabalhadores e credores. Fiscalizar, solicitar documentos e exigir rastreabilidade não significa inviabilizar a atividade empresarial, mas cumprir o dever imposto pela Lei n. 11.101 de 2005.

Por fim, **o pedido de lacração das unidades, formulado no Evento 650, não representou antecipação indevida dos efeitos da falência. Tratou-se de providência condicionada à eventual decretação da quebra, voltada à preservação dos bens**, à arrecadação e ao resguardo do interesse dos credores, sempre sujeita à apreciação deste Juízo.

Dessa forma, constata-se que a Recuperanda não demonstrou qualquer hipótese legal apta a justificar a destituição ou substituição da Administração Judicial. Não há desobediência a preceito legal, descumprimento de dever funcional, omissão relevante, negligência, ato lesivo, impedimento, suspeição, conflito de interesses efetivo ou quebra de confiança institucional.

O que se verifica é mero inconformismo com manifestação técnica desfavorável à estratégia processual da devedora.

Diante disso, a Administração Judicial manifesta-se pelo indeferimento do pedido de destituição ou substituição, haja vista que sua atuação ocorreu no regular exercício das atribuições previstas no art. 22 da LREF, em cumprimento às determinações judiciais e em observância ao dever de fiscalização técnica, imparcial e institucional do processo recuperacional.

h) Dos recebíveis da IKEA e da suposta retenção/desvio de valores

Acerca das alegações trazidas aos autos acerca dos recebíveis decorrentes da relação comercial mantida com a IKEA, bem como das notícias de suposta retenção, desvio ou utilização irregular de valores por antiga administradora da Recuperanda.

Trata-se de matéria sensível, que envolve possível destinação de receitas operacionais relevantes, fluxo financeiro da Recuperanda, atuação de administradores ou ex-administradores, preservação do patrimônio da devedora e eventual prejuízo à coletividade de credores.

Neste momento, verifica-se que a controvérsia ainda demanda apuração documental específica, inclusive mediante análise de extratos bancários, contratos, notas fiscais, comprovantes de recebimento, ordens de pagamento, movimentações contábeis, identificação de contas destinatárias e eventual vinculação dos valores ao caixa operacional da Recuperanda.

Dessa forma, **a Administração Judicial entende ser necessária a intimação da Sra. Soraia Inês Froehner Garcia, para que preste esclarecimentos nos autos acerca dos fatos narrados**, especialmente quanto:

> a) à existência de recebíveis decorrentes da relação comercial mantida com a IKEA;
>
> b) às contas bancárias utilizadas para recebimento dos valores;
>
> c) aos valores eventualmente recebidos, datas de ingresso e respectivas destinações;

d) à eventual retenção, transferência, compensação, cessão ou utilização dos referidos recebíveis;

e) à existência de documentos, contratos, ordens de pagamento, extratos ou comprovantes relacionados à movimentação dos valores;

f) à eventual permanência de valores sob sua gestão, controle ou influência após a controvérsia societária instaurada nos autos.

A Administração Judicial manifesta-se no sentido de que tais fatos devem permanecer sob rigorosa fiscalização, sem prejuízo de eventual aprofundamento em caso de convolação da recuperação judicial em falência.

Com efeito, caso decretada a falência da empresa, caberá à Administração Judicial, no exercício das atribuições próprias do regime falimentar, promover a arrecadação, análise e reconstrução documental dos atos de gestão, examinar a movimentação financeira pretérita, verificar a destinação dos recebíveis da IKEA e apurar eventual desvio, retenção indevida ou esvaziamento patrimonial.

A apuração poderá, inclusive, subsidiar a análise de eventual responsabilidade civil de administradores, ex-administradores, controladores, sócios ou terceiros que tenham concorrido para a prática de atos lesivos ao patrimônio da Recuperanda ou à coletividade de credores.

Além disso, a depender dos elementos concretos que venham a ser identificados, a matéria poderá ser submetida à apreciação do Ministério Público para apuração de eventual prática de crime falimentar, nos termos dos arts. 168 e seguintes da Lei n. 11.101 de 2005, especialmente se constatada conduta voltada à ocultação, desvio, apropriação, dissipação de bens, simulação de atos ou prejuízo aos credores.

A Administração Judicial ressalta, contudo, que eventual conclusão sobre a ocorrência de desvio, fraude ou crime falimentar exige apuração própria, contraditório e análise documental adequada, não sendo possível, neste momento, afirmar responsabilidade pessoal sem a completa verificação dos fatos.

Dessa forma, **a Administração Judicial requer a intimação da Sra. Soraia Inês Froehner Garcia para que preste esclarecimentos e apresente os documentos pertinentes acerca dos recebíveis da IKEA e da suposta retenção**, desvio ou utilização irregular de valores, sem prejuízo de posterior apuração aprofundada na eventual falência, inclusive para fins de verificação de atos lesivos à empresa, responsabilização civil dos envolvidos, com intimação do Ministério Público para ciência e apuração das medidas cabíveis.

IV. DO PEDIDO FORMULADO PELO SITICOM

O **Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de São Bento do Sul e Campo Alegre - SITICOM**, requereu sua habilitação como terceiro interessado nos autos, mediante representação dos trabalhadores da Recuperanda.

Relatou que a empresa teria encerrado ou paralisado suas atividades, **promovido desligamentos sem pagamento de verbas rescisórias e iniciado a retirada de maquinários das unidades de Campo Alegre/SC e Caçador/SC**, supostamente vendidos, com risco de dilapidação patrimonial e prejuízo à satisfação dos créditos trabalhistas.

Sustentou a urgência com base nos arts. 300 e 301 do CPC, mencionando notícia jornalística sobre pedido de falência, fotografias dos caminhões na sede da empresa, documentos juntados no evento 675, boletim de ocorrência e liminar trabalhista já concedida em relação à unidade de Campo Alegre.

Ao final, requereu a habilitação do sindicato como terceiro interessado, a concessão liminar de indisponibilidade de todos os bens móveis, imóveis e valores da Recuperanda, abrangendo as sedes de Campo Alegre/SC e Caçador/SC, e a produção de provas.

De largada, **a Administração Judicial registra ciência da decisão cautelar proferida nos autos n. 0000794-80.2026.5.12.0024, em trâmite perante a Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC**, a qual, diante das notícias de retirada de maquinários da unidade da Recuperanda, deferiu parcialmente a tutela de urgência para proibir a retirada, transferência ou alienação de bens móveis existentes no estabelecimento da empresa, determinar a devolução dos bens já colocados em caminhões, ordenar o arresto e a avaliação dos bens, bem como intimar a Administração Judicial para assumir ou indicar depositário.

À luz de todo o cenário exposto até o presente momento, a Administração Judicial entende que **a cautela adotada pelo Juízo Trabalhista mostra-se compreensível e pertinente, sobretudo diante da celeuma instalada nos autos**, da controvérsia acerca da regular representação da Recuperanda, das notícias de paralisação das atividades, do inadimplemento de obrigações trabalhistas e da preocupação manifestada por credores e pelo sindicato profissional quanto à possível retirada de bens relevantes ao acervo patrimonial da empresa.

Com efeito, a manifestação do SITICOM noticiou situação sensível envolvendo trabalhadores da Recuperanda, alegando desligamentos sem pagamento de verbas rescisórias, ausência de baixa em CTPS, não recolhimento de FGTS e carregamento de maquinários na unidade de Campo Alegre/SC, com receio de esvaziamento patrimonial e prejuízo à satisfação dos créditos trabalhistas.

Embora se reconheça que compete ao Juízo Recuperacional deliberar sobre atos de constrição, alienação, arrecadação, preservação e destinação de bens da Recuperanda, especialmente quando tais medidas possam repercutir sobre o patrimônio sujeito ao regime coletivo, a decisão cautelar trabalhista deve ser compreendida no contexto de urgência e de proteção do resultado útil dos créditos trabalhistas, diante das informações então apresentadas àquele Juízo.

Não obstante, diante da competência deste Juízo Universal para centralizar a análise dos atos que impactem o patrimônio da Recuperanda e a coletividade de credores**, a Administração Judicial entende ser necessária deliberação expressa nestes autos acerca da manutenção, adequação ou substituição das medidas cautelares deferidas**, de modo a evitar decisões conflitantes e assegurar tratamento ordenado, transparente e isonômico aos interessados.

Nesse ponto, a Administração Judicial reitera que, conforme já exposto no Evento 650, há elementos relevantes que indicam agravamento da situação econômico-financeira da Recuperanda, com patrimônio líquido negativo, capital de giro líquido negativo, baixa liquidez imediata, passivo de curto prazo expressivo, passivo extraconcursal relevante, inadimplemento de obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial e paralisação da produção.

Assim, caso o Juízo acolha o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, a preservação dos bens da empresa decorrerá diretamente do regime falimentar. Nos termos do art. 103 da Lei n. 11.101 de 2005, desde a decretação da falência, o devedor perde o direito de administrar os seus bens ou deles dispor. Além disso, o art. 108 da LREF impõe ao Administrador Judicial o dever de arrecadar os bens e documentos do falido, onde quer que se encontrem, promovendo a preservação do acervo patrimonial em benefício da massa falida e da coletividade de credores.

Do mesmo modo, sobrevindo decretação da falência da empresa, iniciará as providências necessárias à salvaguarda dos interesses das partes envolvidas e à preservação dos bens, nos termos do art. 99 da Lei n. 11.101 de 2005, inclusive com a adoção de medidas de arrecadação, guarda, avaliação e posterior realização do ativo, conforme o procedimento legal.

Portanto, decretada a falência, a indisponibilidade prática dos bens da empresa, compreendida como impossibilidade de livre disposição pela devedora, será consequência do próprio regime legal falimentar, cabendo à Administração Judicial promover a arrecadação e a guarda dos ativos, com posterior submissão dos atos de avaliação e alienação ao controle deste Juízo.

Todavia, caso Vossa Excelência entenda por não convolar, neste momento, a recuperação judicial em falência, a Administração Judicial entende ser imprescindível que este Juízo delibere expressamente sobre os pontos que vêm gerando insegurança processual e patrimonial, especialmente:

> a) a validade, eficácia e extensão da alegada transferência do controle societário da Recuperanda, inclusive quanto à cessão de quotas ou ações e à legitimidade da denominada “nova gestão” para representar a companhia;
> b) a regularidade dos atos praticados em nome da Recuperanda após a instauração da controvérsia societária;
> c) a possibilidade, ou não, de alienação, retirada, transferência ou oneração de bens móveis, imóveis, maquinários e demais ativos da Recuperanda;
> d) a manutenção, adequação ou revogação da indisponibilidade de bens requerida pelo SITICOM e parcialmente deferida na esfera trabalhista;

> e) a eventual nomeação de depositário para os bens, caso mantida alguma restrição cautelar, inclusive com indicação expressa da extensão da medida e dos bens abrangidos;

Dessa forma, a Administração Judicial requer, subsidiariamente, caso não seja decretada a falência neste momento, que o Juízo analise a transferência do controle societário, a legitimidade da representação da Recuperanda e o pedido de indisponibilidade de bens, bem como determine a expedição de ofício à Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC, nos autos n. 0000794-80.2026.5.12.0024, comunicando-se a decisão adotada.

V. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante o exposto, a Administração Judicial requer:

a) Seja acolhido o pedido de convolação da recuperação judicial em falência, nos termos da manifestação apresentada no Evento 650 e da presente manifestação, com fundamento nos arts. 61, § 1º, e 73, inciso IV, da Lei n. 11.101 de 2005;

b) Em caso de convolação da recuperação judicial em falência, sejam adotadas as providências legais decorrentes da sentença falimentar, nos termos do art. 99 da Lei n. 11.101 de 2005, especialmente quanto à preservação, arrecadação, guarda, avaliação e posterior realização dos bens e documentos da falida, na forma dos arts. 103 e 108 da LREF;

c) **Subsidiariamente**, **caso não seja decretada a falência neste momento, não seja conhecido o pedido de alienação de ativos formulado no Evento 669, ante a ausência de legitimidade regularmente reconhecida da denominada "nova gestão"** para representar a Recuperanda nos autos, até ulterior deliberação judicial acerca da eficácia do contrato de investimento, compra e venda de ações e compromisso de equacionamento de passivos acostado no Evento 637;

d) **Caso superada a preliminar de ilegitimidade, seja indeferido o pedido de alienação dos imóveis indicados no Evento 669**, relativos à denominada "Florestal 05", **uma vez que a operação não demonstrou aderência à finalidade prevista na Cláusula 5.8 do Plano de Recuperação Judicial, foi apresentada por valor inferior ao patamar mínimo de 70% previsto no plano** e pode acarretar prejuízo à coletividade de credores;

e) Seja reconhecida a necessidade de prévia deliberação deste Juízo acerca da validade, eficácia e extensão da alegada transferência do controle societário da Recuperanda,

inclusive quanto à cessão da totalidade das ações, à regularidade dos atos societários praticados e à legitimidade da denominada "nova gestão" para representar a companhia;

f) Seja determinada, se necessário, a regularização da representação processual da Recuperanda, nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, sem prejuízo da análise da eficácia dos atos já praticados e da eventual necessidade de ratificação por representante legitimamente reconhecido por este Juízo;

g) **Sejam rejeitados, por ora, os requerimentos formulados pela denominada "nova gestão" nos Eventos 674, 681 e 682**, naquilo que dependam do prévio reconhecimento da alteração do controle societário, da legitimidade da nova administração e da regularidade da representação da Recuperanda;

h) **Seja reconhecida a insuficiência da documentação apresentada quanto à destinação dos recursos oriundos das alienações homologadas no Evento 577, no importe total de R$ 3.250.000,00**, uma vez que não foi apresentado relatório financeiro completo, acompanhado dos respectivos extratos, comprovantes bancários, documentos contábeis, identificação dos beneficiários, datas, valores e finalidade de cada desembolso;

i) Seja reconhecido que o depósito judicial realizado no Evento 676, no importe de R$ 5.251,00, relativo à credora Cronos Logística Ltda., não afasta, por si só, o inadimplemento global das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, tampouco comprova a retomada da regularidade financeira da Recuperanda;

j) Seja indeferido o pedido de convocação de Assembleia Geral de Credores formulado pela Recuperanda, por inadequação da via eleita, ausência de proposta concreta a ser deliberada, impossibilidade de suspensão da análise judicial do pedido de convolação em falência e inexistência de demonstração do cumprimento dos pressupostos da Cláusula 5.12 do Plano de Recuperação Judicial;

k) Seja indeferida a autorização da operação de alteração do controle societário, financiamento DIP e constituição de garantias fiduciárias sobre bens, maquinários e recebíveis relevantes da Recuperanda, nos moldes pretendidos, diante da ausência de demonstração suficiente da viabilidade econômica da operação, da destinação analítica dos recursos, da capacidade de pagamento, da proporcionalidade das garantias e da inexistência de prejuízo à coletividade de credores;

l) **Seja indeferido o pedido de destituição ou substituição da Administração Judicial, formulado no Evento 682**, haja vista a inexistência de demonstração de desobediência a preceito legal, descumprimento de dever funcional, omissão relevante, negligência, ato lesivo, impedimento, suspeição, conflito de interesses efetivo ou quebra da confiança institucional;

m)**Seja intimada a Sra. Soraia Inês Froehner Garcia para que preste esclarecimentos e apresente os documentos pertinentes acerca dos recebíveis decorrentes da relação comercial mantida com a IKEA**, especialmente quanto às contas bancárias utilizadas, valores recebidos, datas de ingresso, destinação dos recursos, eventual retenção, transferência, compensação, cessão ou utilização dos valores, bem como quanto à existência de contratos, ordens de pagamento, extratos e demais documentos relacionados;

n) Seja mantida a fiscalização da Administração Judicial sobre os fatos relacionados aos recebíveis da IKEA, sem prejuízo de posterior apuração aprofundada em caso de convolação em falência, inclusive para fins de verificação de atos lesivos à empresa, eventual responsabilização civil dos envolvidos e ciência do Ministério Público quanto às medidas cabíveis;

o) Quanto ao pedido formulado pelo SITICOM no Evento 680, caso não seja decretada a falência neste momento, seja proferida deliberação expressa pelo Juízo acerca da validade, manutenção, adequação ou substituição das medidas cautelares relacionadas à indisponibilidade, retirada, transferência, alienação ou oneração de bens móveis, imóveis, maquinários e demais ativos da Recuperanda;

p) Na hipótese de manutenção de alguma restrição cautelar sobre os bens da Recuperanda, seja deliberada a eventual nomeação de depositário, com indicação expressa da extensão da medida, dos bens abrangidos e das responsabilidades atribuídas;

q) Seja determinada, a expedição de ofício à Vara do Trabalho de São Bento do Sul/SC, nos autos n. 0000794-80.2026.5.12.0024, comunicando-se a decisão adotada nestes autos acerca da preservação, indisponibilidade, alienação, retirada ou guarda dos bens da Recuperanda;

r) Seja intimado o Ministério Público, nos termos da Recomendação n. 102/2023 do Conselho Nacional do Ministério Público, para ciência de todo o processado.

Por fim, a Administração Judicial ressalta que está à disposição dos credores e interessados para prestar quaisquer informações e esclarecimentos que se façam necessários, por meio dos canais de comunicação disponíveis, quais sejam, www.recupereadmjudicial.com.br, recuperemoveistresirmaos@gmail.com ou pelo WhatsApp (47) 98418-8088.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Joinville a Jaraguá do Sul, 06 de julho de 2026.

RECUPERE – INSTITUTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIAS

CNPJ n. 55.882.043/0001-30

CLEBER GLEIDESON DA COSTA

OAB/SC sob o n. 27.588